



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10860.000008/91-56

Sessão de 16 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 102-27.852

Recurso nº: 70.312 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: SEBASTIÃO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO

Recorrida: DRF EM TAUBATÉ (SP)

IRPF - LUCRO IMOBILIÁRIO - Na hipótese de imóvel adquirido de forma parcelada e em datas diferentes, o percentual de redução do lucro deverá ser aplicado proporcionalmente à participação do custo corrigido de cada parcela no custo corrigido total do imóvel alienado. A declaração dessa redução apurada por qualquer outra forma caracterizam inexatidão, que poderá resultar em omissão de rendimentos sujeitos à tributação.

IRPF - DEPOSITOS BANCÁRIOS - O arbitramento de rendimentos omitidos poderá ser efetuado com base em depósitos ou aplicações financeiras junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, quando demonstrados os sinais exteriores de riqueza e/ou renda presumida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBASTIÃO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da matéria tributável a parcela de Cz\$2.701.931,65 no exercício de 1987.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 1993.

V.V

J.H.



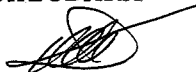
IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE



KAZUKI SHIOBARA

- RELATOR



UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 19 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº10860.000008/91-56

RECURSO Nº:70.312

ACORDÃO Nº:102- 27.852

RECORRENTE:SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO

R E L A T O R I O

O contribuinte SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 074.552.248-34, inconformado com a decisão de 1ª instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Taubaté(SP), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência fiscal tem origem no Auto de Infração de fl. 116 e seus anexos, onde foi apurado:

- OMISSÃO DE LUCRO IMOBILIARIO no montante de Cz\$ 22.638,47, com infração do artigo 41 do RIR/80;

- ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO no valor de Cz\$ 2.701.931,65, calculado em função de depósitos bancários no montante global de Cz\$ 3.406.546,20, e

sobre o valor do imposto corrigido monetariamente foi aplicada a multa agravada de 75% (setenta e cinco por cento) por falta de atendimento de intimação de fl. 101 e reintimação de fl. 110.

Acórdão nº 102-27.852

Na decisão de 1ª instância, foi provida em parte a impugnação para reduzir a multa para 50% sobre o valor do imposto incidente sobre o lucro imobiliário, vez que a falta de atendimento de intimação, refere-se tão somente ao acréscimo patrimonial à descoberto e relacionado com depósitos bancários.

No recurso de fls. 151/158, a recorrente expõe os argumentos abaixo sintetizados, objetando o cancelamento da exigência:

LUCRO IMOBILIARIO

a) sobre este tópico, reitera os mesmos argumentos já expostos na impugnação, ou seja, a de que a transação imobiliária resultou em prejuízo e que o cálculo foi efetuado corretamente;

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

b) relativamente a esta matéria, continua argumentando que a pretensão fiscal tem base, única e exclusivamente, em depósitos bancários, critério este imprestável face ao artigo 9º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 2.471/88 e corroborado com jurisprudência administrativa e judicial;

c) argumenta mais que embora a fiscalização tenha afirmado que a exigência foi baseada em "diversos outros elementos" não foram identificados ou nomeados nem no corpo da decisão e nem no processo, qualquer outro elemento indiciário, além dos depósitos bancários;

d) acentua mais que o artigo 6º, parágrafo 5º da Lei nº 8.021/90 não pode ser aplicado retroativamente e que o parágrafo 1º do artigo 144 do Código Tributário Nacional não socorre a pretensão da autoridade julgadora de 1º grau vez que o referido artigo e parágrafo da Lei nº 8.021/90 permitiu o arbitramento com base em depósitos ou aplicações realizadas em instituições financeiras, o fez desde que preenchidas duas condições: a primeira é

PROCESSO Nº 10860.000008/91-56

Acórdão nº 102-27.852

de que este arbitramento se dê apenas quando existente situação que corresponda "sinais exteriores de riqueza"; a segunda é que o referido arbitramento respeite a situações abrangidas pelo que consta do artigo 9º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 2.471/88;

e) sobre o tema chama a atenção para o disposto no artigo 146 do Código Tributário Nacional;

MULTA AGRAVADA

f) quanto a este tópico, alega que o agravamento da multa só é cabível quando caracterizada a recusa da apresentação de esclarecimentos, consoante jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, entre os quais cita os Acórdãos nº CSRF/01-0.292/84, 103-8.687/88 e 101-73.623/82 e, no caso em tela, não está caracterizada a recusa em prestar esclarecimentos.

é o relatório.

PROCESSO Nº 10860.000008/91-56

Acórdão nº 102- 27.852

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

O litígio submetido à apreciação desta Câmara refere-se a apuração do lucro imobiliário, a omissão de rendimentos caracterizado por acréscimo patrimonial à descoberto e multa agravada de 75% sobre o imposto calculado sobre o segundo tópico.

LUCRO IMOBILIARIO

A infração do artigo 41 do RIR/80 foi comprovada pela fiscalização pois o imóvel sito a Rua Borba Gato nº 10, alienado em 13/05/86 foi adquirido em duas etapas, a primeira parte em 30/06/78 e a outra em 30/10/80 e, portanto, a correção monetária do custo e o percentual de redução deve ser aplicado desde as datas das duas aquisições até a data da alienação.

Como o contribuinte corrigiu o custo total desde a data da primeira aquisição e calculou a redução do lucro, também deste a mesma data, está perfeitamente caracterizada a infração do artigo 41 do RIR/80 e, portanto, esta exigência deve ser mantida.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Os argumentos expostos pelo recorrente não são aceitáveis, pois, o artigo 99, inciso VII, do Decreto-Lei nº 2.471/88 cancelou os créditos tributários constituídos com base, única e exclusivamente, em depósitos bancários, na data de sua expedição.

Aquele Decreto-Lei não poderia e nem cancelou os créditos tributários que vieram a ser constituídos após a sua expedição e este entendimento já foi consagrado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em Acórdão nº CSRF/01-1.110/91.

PROCESSO Nº 10860.000008/91-56

Acórdão nº 102-27.852

Quanto a aplicabilidade do artigo 6º, parágrafo 5º da Lei nº 8.021/90, entendo que não assiste razão a recorrente, porquanto a utilização de depósitos bancários para arbitramento constitui simples critério de apuração e, também, aperfeiçoamento do processo de fiscalização pré-existente e que foi delimitado para ampliar os poderes de investigação da autoridade lançadora e ao mesmo tempo, garantir o direito do contribuinte.

De fato, o RIR/80 dispõe:

"Art. 39 - Na cédula "H" serão classificados a renda e os proventos de qualquer natureza não compreendidos nas cédulas anteriores, inclusive:

...

III - as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis na declaração, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte (Lei 4.069/62, art. 52);

V - os rendimentos arbitrados com base na renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte (Lei 4.729/65, art. 9º)."

Verifica-se, pois que o inciso V, do artigo 39 do RIR/80 acima transcrito, já permitia o arbitramento de rendimentos com base em renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte.

Com base neste dispositivo, houve exigência e até precedente do Primeiro Conselho de Contribuintes, confirmando que o depósito bancário constitui sinal exterior de riqueza.

Este entendimento confunde critério de quantificação da renda presumida mediante arbitramento com indícios de omissão de

PROCESSO Nº 10860.000008/91-56

Acórdão nº 102- 27.852

rendimentos carecterizados por sinais exteriores de riqueza e daí a expedição da Lei nº 8.021/80 que em seu artigo 6º veio a definir:

"Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza:

Parágrafo 5º - O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações financeiras junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações."

Esta nova redação veio a explicitar melhor a matéria e dá maior segurança ao lançamento, inclusive para o contribuinte, pois, os depósitos ou aplicações financeiras de origem não comprovados constituem parâmetros para arbitramento e não sinais exteriores de riqueza.

Para prosperar o arbitramento, deve existir indícios de sinais exteriores de riqueza ou renda presumida visto que o arbitramento é uma forma de presunção e presunção deve resultar, sempre, de um indício, de uma evidência perceptível.

A capitulação legal imposta pela fiscalização no Auto de Infração de fl. 116, constitui presunção de presunção, visto que o inciso III, do artigo 39 do RIR/80, permitiu a presunção de omissão de receita, com base em acréscimo patrimonial à descoberto e, no caso vertente, a exigência está fundada em acréscimo patrimonial respaldada em arbitramento de renda, em decorrência de outra presunção de renda presumida ou sinais exteriores de riqueza que, a bem da verdade, não está demonstrada, nem com provas e nem com indícios.

A omissão de rendimento a que se refere o artigo 39, inciso III, do RIR/80 já decorre de uma presunção e esta presunção relativa não pode ser edificada em cima de outra presunção,

PROCESSO Nº 10860.000008/91-56

Acórdão nº 102-27.852

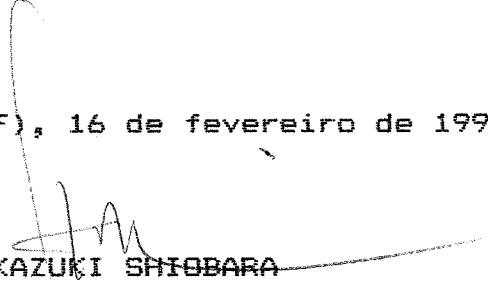
porquanto o próprio RIR/80, separou em incisos distintos ("III" - a presunção de omissão de rendimento em função do acréscimo patrimonial à descoberto e "V" - presunção de omissão e possibilidade de arbitramento de rendimentos, quando presente os indícios de renda presumida e/ou sinais exteriores de riqueza.

A infração do artigo 39, inciso III do RIR/80 só é compatível com o artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 8.021/90, quando o arbitramento foi efetuado após demonstrada a renda presumida ou sinais exteriores de riqueza.

Assim, a exigência relativa a acréscimo patrimonial à descoberto e, em decorrência, a multa agravada de 75% (setenta e cinco por cento) não pode prosperar.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial para excluir da matéria tributável, a parcela de Cz\$ 2.701.931,65 no exercício de 1987.

Brasília(DF), 16 de fevereiro de 1993



KAZUKI SHIOBARA

Relator